

211  
E

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13603.001178/2005-43  
**Recurso nº** 139.987 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.107 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2009  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOSÉ MACHADO MOURÃO  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**

**Exercício: 2001, 2002**

ITR. RESERVA LEGAL.

Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

**PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

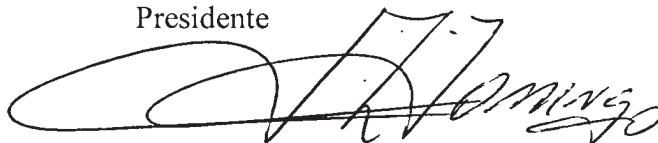
A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Brasília/DF, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001 e 2002, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.323.377-7, com área de 600,5 ha, localizado no Município de Esmeraldas-MG.

Por bem, adoto o relatório da decisão recorrida de fls. 177/182, por descrever por completo os fatos objeto de apreciação.

*“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 30/06/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 03/16 e 46/48, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ ..., a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira” (NIRF 1.323.377-7), localizado no município de Esmeraldas – MG.*

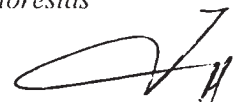
*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITRs, dos exercícios de 2001 e 2002, incidentes em malha valor (Formulários de fls. 17/22), iniciou-se com a intimação de fls. 23/25, recepcionada em 26/04/2005 (“AR” de fls. 26), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados nessas declarações, a saber:*

*01 - cópia do título de domínio, ou cópia da matrícula/certidão atualizada do CRI;*

*02 – cópia da planta e do memorial descritivo, relativos ao imóvel rural, assinado por profissional habilitado, com ART e de acordo com as normas da ABNT;*

*03 – para comprovar o VTN, o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação emitido por perito (engenheiro agrônomo, florestal ou civil), acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;*

*04 – Laudos Técnicos para comprovar o valor das benfeitorias e das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas;*



05 - para fins de comprovação das áreas declaradas como de Preservação Permanente e/ou Utilização Limitada, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhada da ART e de acordo com as normas da ABNT;

06 - certidão do IBAMA ou de outro órgão público legado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;

07 - certidão do registro de imóveis, com a averbação de termo firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade, se for o caso;

08 - Ato Declaratório Ambiental - ADA ou protocolo do mesmo junto ao IBAMA/órgão conveniado;

09 - certidão do registro ou cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da reserva legal (art. 16 e 44 da Lei 4.771/65 c/ a redação dada pela Lei nº 7.803/89);

10 - planta do imóvel, assinada por engenheiro agrônomo ou civil, onde constam as benfeitorias com a respectiva área;

11 - memorial descritivo das benfeitorias com as respectivas áreas, preparado e assinado por engenheiro agrônomo ou civil;

12 - escritura pública ou documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas as benfeitorias com a respectiva área;

13 - para comprovar as áreas utilizadas na produção vegetal, laudo técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para a elaboração do laudo técnico, tais como notas fiscais de produtor, certificados de depósitos (nos casos de armazenagem do produto), contratos ou cédulas de crédito rural para comprovação da área, outros;

14 - para comprovar as áreas ocupadas com pastagens, notas fiscais de produtor, demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR), fichas de vacinação expedida por órgão competente, notas fiscais de aquisição de vacinas, contrato de cédula de crédito rural, anexo da atividade rural (DIRPF), laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnistas, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, contrato de entrega de leite, outros, e

15 - contrato de parceria ou contrato de arrendamento ou projeto técnico ou lado de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais.

*Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 29, acompanhada dos documentos de fls. 30/32, 33/34, 35/37 e 38/45.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas nas Declarações – ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente, para esses dois exercícios, as áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias, utilizadas na produção vegetal e para pastagens, respectivamente, de **30,5 ha**, **70,0 ha** e **410,0 ha**, além de rejeitar o VTN declarado (R\$ 130.000,00), que entendeu subavaliado, arbitrando os valores de R\$ 1.418.759,31 (**R\$ 2.362,63ha**) e R\$ 1.748.439,82 (**R\$ 2.911,64/ha**), respectivamente, para os exercícios de 2001 e 2002.*

*Desta forma, tanto para o exercício de 2001 quanto para o exercício de 2002, a área aproveitável do imóvel foi aumentada e considerada não utilizada, zerando o Grau de Utilização do imóvel. Conseqüentemente, para esses dois exercícios, foi aplicada a alíquota de cálculo máxima de **4,7%** sobre os novos VTN tributados, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, respectivamente de **R\$ ...** e **R\$ ...**, conforme demonstrativo de fls. 14 (2001) e 15 (2002).*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 06/07, 08/11 e 16.*

*Após tomar ciência do lançamento, em **07/07/2005** (às fls. 174), o contribuinte interessado protocolou, em **05/08/2005**, a impugnação de fls. 52/58-59/65. Apoiado nos documentos de fls. 67/68, 69/74, 75, 76/77, 78/83, 85/86, e nos demais documentos apresentados anteriormente, alega e requer o seguinte, em síntese:*

- demonstra a tempestividade da presente impugnação;*
- faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal para justificar a lavratura do presente auto de infração;*
- de fato, a área ocupada com benfeitorias (**30,5 ha**) existe no imóvel, requerendo, entretanto, prazo para apresentação de laudo técnico, tendo em vista a não conclusão do mesmo;*
- também será comprovada, através desse mesmo laudo técnico, a área utilizada na produção vegetal. É inegável a existência de capineira, de cana-de-açúcar e de milho em propriedade desta ordem e com ocupação com gado bovino, inclusive de produção de leite;*
- comprova, através do documento fornecido pelo IMA, que tanto nos anos de 2000 e de 2001, o imóvel tinha uma ocupação*

215  
9

média de 290 cabeças. Para a região, o índice aplicável de ocupação de cabeça de gado por hectare é de 0,90. Assim, a área de pastagem é de 322,0 ha;

- corrobora-se, ainda mais, a existência do gado bovino naqueles exercícios com os documentos apresentados em anexo, onde se tem a produção de leite do estabelecimento. E, mais, pela cédula rural em anexo, onde consta a liberação de recursos bancários para a recuperação de parte da área de pastagem da propriedade;

- são apresentados documentos tanto em nome do Impugnante como também em nome de Sociedade Administradora e Agrícola Jandá Ltda, que arrendava parte do imóvel rural, conforme consta do contrato de arrendamento também em anexo, e cartão de produtor rural de ambos, constando o imóvel Fazenda da Cachoeira com área de 300,5 ha para o ora Impugnante e 300,5 ha para a referida Sociedade;

- assim, deve ser considerada a área de pastagem de 322,0 ha;

- o atendimento do item relativo ao valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas/melhoradas e florestas plantadas, dar-se-á pelo laudo que se apresentará oportunamente. Entretanto, se havia no pasto 280 cabeças de gado, havia pastagem (322,2 ha);

- existem no imóvel áreas de reserva legal e de preservação permanente de, aproximadamente, 115,0 ha e 127,0 ha, respectivamente, não declaradas, por equívoco, para efeito de apuração do ITR. O laudo que oportunamente será juntado trará as áreas exatas de reserva legal e de preservação permanente existentes no imóvel;

- da mesma forma, o laudo comprovará que no imóvel existem áreas imprecisas, que devem ser expurgadas do ITR;

- não concorda com os valores (VTN) arbitrados pelo Fisco, que são de maneira exorbitante, são valores genéricos e que não se aplicam à peculiaridade de cada propriedade. Através do laudo que se apresentará oportunamente, fará apresentar o real valor da propriedade, ratificando o constante das DITR ora alcançados pela autuação;

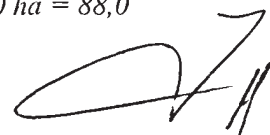
- requer seja procedida a vistoria no local para comprovação do que se afirma. Também requer a realização da prova pericial para a comprovação da existência física do que se alegou, bem como os valores respectivos, apresentando, a seguir, os quesitos que deverão constar dessa perícia e indicando como seu perito, o engenheiro agrônomo, com mestrado em fitotecnia José Flávio de Oliveira Alves (CREA/MG nº 28.406D), no endereço indicado, e

- por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, e requer seja julgado improcedente o lançamento, com a procedência da presente impugnação. Acrescenta, que

adquiriu o imóvel em 1983, e que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, sem qualquer benfeitoria, extraindo-se do mesmo apenas areia, por uma pessoa que se dizia empregado. O Impugnante transformou a área improdutiva em uma Fazenda produtiva.

Em 12/09/2005, o requerente protocolou a “impugnação complementar” de fls. 111/118, acompanhada dos documentos de fls. 110, 120, 121/124, 125/143, 146/163, 165, 166, 167, 169, 170. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- nesta oportunidade apresenta o “Laudo de Avaliação do Imóvel”, conforme fez constar em sua impugnação, protocolada em 05/08/2005;
- o referido laudo, traz ao presente feito a área de reserva legal (utilização limitada), a área de preservação permanente, a área ocupada com benfeitorias, a área ocupada com pastagem, a área ocupada com produtos vegetais, o valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas/melhoradas e florestas plantadas, além do valor da terra nua, tudo inerente aos exercícios sobre os quais recaem as exigências fiscais;
- apesar de ter informado em suas DITR dos exercícios de 2001 e 2002 uma área ocupada com benfeitorias de 30,5 ha, pelo laudo que se apresenta, em seu item 6.5.2 (fls. 13/16 do laudo), a área de benfeitorias encontrada na propriedade corresponde a 4,95 ha;
- comprovada a área ocupada com benfeitorias de 4,95 ha, deve esta área ser mantida, glosando-se apenas a diferença entre a área declarada e a área real (30,5 ha – 4,95 ha = 25,55 ha);
- apesar de ter informado em suas DITR dos exercícios de 2001 e 2002 uma área utilizada com produtos vegetais de 70,0 ha, pelo laudo que se apresenta, em seu item 6.3 (fls. 7/8 do laudo), encontrou-se uma área utilizada na produção vegetal de 30,0 ha, cuja produção foi utilizada na alimentação do rebanho bovino existente na propriedade;
- comprovada a área utilizada na produção vegetal de 30,0 ha, deve esta área ser mantida, glosando-se apenas a diferença entre a área declarada e a área real (70,0 ha – 30,0 ha = 40,0 ha);
- esse laudo também comprova a área servida de pastagem de 322,0 ha, com pasto formado e pasto nativo, confirmando que a área encontrada, para efeito de ITR, é compatível com o número de cabeças comprovado (290 cabeças);
- assim, a área de pastagem deve ser mantida na extensão de 322,0 ha nas DITR 2001 e 2002, glosando-se apenas a diferença entre a área declarada e a área real (410,0 ha – 322,0 ha = 88,0 ha);



- de acordo com o referido laudo (fls. 14/16 do laudo), o valor das benfeitorias totalizam R\$ 216.275,00 e as culturas e pastagens totalizam R\$ 340.525,00;
- no item 6.2 do laudo, o perito atestou a existência de 115,0 ha de reserva legal. Esta área foi apresentada ao IEF/MG para a devida averbação à matrícula do imóvel;
- pelas fotos apresentadas no Laudo em anexo, vê-se a existência de matas nativas e fechadas, correspondendo a áreas em que não pode o impugnante produzir, pois não pode suprimi-las sem ordem do poder público. Daí, também, não podem estas áreas serem consideradas para efeito de cálculo de ITR. São elas de reserva legal, na forma conceitual trazida pela MP 2166-67/01, cabendo as mesmas serem excluídas de tributação, para a real e correta apuração do ITR;
- o Perito também atestou a existência de uma área de 52,5 ha de preservação permanente, na forma do art. 2º da Lei 4.771/65, área esta que independe de reconhecimento do poder público. Esta área corresponde às margens de cursos d'água existentes no imóvel rural (córrego dos macacos e seus afluentes) e a áreas com declividade superior a 45°;
- também, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei 9393/96, estas áreas de preservação permanente constituem-se de áreas não tributáveis para efeito de ITR e, portanto, devem ser expurgadas para efeito de cálculo do ITR inclusive para as DITR objeto do AI. Como o trabalho fiscal implica recálculo do tributo, esta área deve ser considerada como não-tributável para a apuração real e correta do tributo;
- ao item 6.4 (fls. 8/17 do laudo), apurou o Perito o VTN. Fez constar o método por ele adotado (comparativo), trouxe as fontes em que buscou os valores – identificou e citou-as nominalmente no laudo. Trouxe inclusive, de pronto, a fórmula adotada por si para a apuração do VTN (fls. 8 do laudo);
- demonstra os valores de terra nua apurados nesse laudo, para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, de R\$ 613.217,71 e 632.835,00, e os correspondentes valores de terra nua ajustados - excluindo-se de tributação as áreas de reserva legal e de preservação permanente -, de R\$ 379.618,95 e R\$ 394.433,17, e
- por fim, ratifica todos os termos constantes da impugnação – inclusive quanto à produção de prova pericial, requerendo seja o trabalho fiscal retificado, restabelecendo-se os valores declarados no limite da prova que se faz com o laudo apresentado, julgando procedente a presente impugnação."

Cientificado do lançamento em 07/07/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 05/08/2005 (fls. 52/65), a qual lhe foi dado provimento em parte, conforme a ementa abaixo transcrito:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2001, 2002*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE  
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.*

*DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS E DE  
PRODUTOS VEGETAIS.*

*Estando, as alegações do contribuinte, devidamente embasadas em documentos hábeis, cabe acatar as áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas com produtos vegetais pretendidas.*

*DAS ÁREAS DE PASTAGENS -REBANHO.*

*Com base nos rebanhos comprovados, cabe acatar as respectivas áreas de pastagens calculadas, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para o município onde se localiza o imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN*

*Cabe rever os VTN arbitrados pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços dos anos abrangidos pela ação fiscal.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 02/08/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 31/08/2007 (fls. 196/205), alegando em síntese que:

a) a área de preservação permanente e reserva legal estão demonstradas pelo laudo de fls. 125/168;

b) a Lei 9.393/96 e 4.711/65 não condicionam a entrega de qualquer documento junto ao IBAMA, para ver reconhecido as áreas de preservação permanente e reserva legal

c) a condição exigida pelo Poder Executivo para excluir as áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR a entrega de ADA, afronta o princípio da legalidade;

d) cita decisões deste Conselho e do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Brasília/DF, que manteve a glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001 e 2002, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.323.377-7, com área de 600,5 ha, localizado no Município de Esmeraldas-MG.

O órgão julgador de primeira instância manteve os lançamentos sob o argumento da falta de apresentação de ADA, bem como da averbação da área de reserva legal intempestivamente.

Como vem decidindo esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente/reserva legal como excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento).

220  
6

Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

...”.

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

Além disso, o Recorrente no intuito de comprovar a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente apresentou os seguintes documentos: (i); Certidão do Registro de Imóveis de Esmeraldas - MG na qual encontra-se averbada da área de reserva legal (fls. 121/124); (iii) Laudo de Avaliação do Imóvel, acompanhado de Anotação de

Responsabilidade Técnica – ART, regularmente inscrita no CREA, no qual foi atestada a existência da área de 52,50 ha de preservação permanente e da área de 115,0 ha de reserva legal (fls. 125/168).

No que concerne à área de reserva legal entendeu a DRJ que, além da obrigação de obtenção do ADA, a área deveria estar averbada junto à matrícula do imóvel, conforme prescrito § 2º, do art. 16, do Código Florestal. Como a averbação ocorreu apenas em 17/10/2005, a DRJ considerou-a intempestiva, não gerando efeitos para o exercício de 2001 e 2002.

A reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas à real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “juris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

*“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:*

*a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;*

*b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;*

...

**§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”**

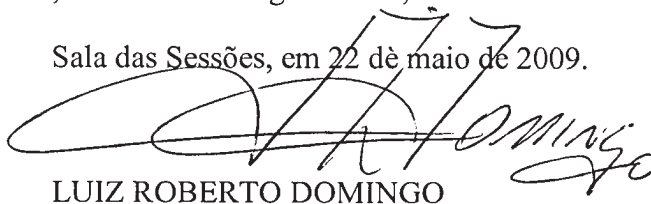
Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação **nos casos de transmissão** e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

O Registro tem caráter declaratório e não constitutivo da área de reserva legal. O registro torna público a afetação da área já existente. Aliás, a averbação somente é realizada se o órgão ambiental autorizar o registro após avaliação e verificação de processo homologatório, no qual há comprovação “in loco” da existência da área. Desta modo, ainda que intempestiva, a averbação refere-se a momento anterior, no qual se comprova a preservação da área.

Assim, entendo que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a área de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR-2001 e 2002 as áreas comprovadamente destinadas à preservação permanente de 52,5 ha e reserva legal de 115,0 há.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO

H